PUBLICAÇÃO
Publicado(a) em 16/12/2013
Lagarto, 16 de 12 de 13
Funcionário(a)

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

LEI COMPLEMENTAR N.º 52
DE 16 DE DEZEMBRO DE 2013

Altera e acrescenta dispositivos dos artigos 104 e 112 da Lei Complementar n.º 31, de 22 de dezembro de 2010, que dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público do Município de Lagarto, e dá providências correlatas.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAGARTO, Estado de Sergipe,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. O art. 104 da Lei Complementar n.º 31, de 22 de dezembro de 2010, que dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público do Município de Lagarto, alterado seu § 5º e acrescentados os §§ 6º a 13, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 104. ...
I - ...
II - ...
III - ...
§ 1º. ...
.....
§ 4º. ...

§ 5º. Detectada, a qualquer tempo, a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, e, em havendo boa fé, a autoridade referida no art. 114 desta Lei Complementar deve promover a notificação do Profissional do Magistério, por intermédio da respectiva chefia imediata, para que apresente opção, no

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

LEI COMPLEMENTAR N.º 52
DE 16 DE DEZEMBRO DE 2013

prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contado da data da notificação, sendo que, na hipótese de omissão, ou de haver indícios de má fé, a citada autoridade deve adotar procedimento sumário para apuração e regularização imediata da situação, procedimento esse que se desenvolve nas seguintes fases:

I – instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão, a ser integrada por 02 (dois) servidores estáveis, e simultaneamente indicar a autoria e a materialidade da transgressão objeto da apuração;

II – instrução sumária, compreendendo indiciação, defesa e relatório;

III – julgamento.

§ 6º. A indicação da autoria, referida no inciso I do § 5º deste artigo, dá-se pelo nome e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), ou de matrícula, do Profissional do Magistério, sendo que a indicação da materialidade, igualmente referida no inciso I do § 5º deste mesmo artigo, faz-se pela descrição dos cargos, empregos ou funções públicas em situação de acumulação ilegal, assim como dos órgãos ou entidades de vinculação, das datas de

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

LEI COMPLEMENTAR N.º 52
DE 16 DE DEZEMBRO DE 2013

ingresso, do horário de trabalho e do correspondente regime jurídico.

§ 7º. A comissão deve lavrar, até 03 (três) dias após a publicação do ato que a constituir, termo de indiciação do qual constem as informações mencionadas no § 6º deste artigo, bem como promover a citação pessoal do Profissional do Magistério indiciado, podendo valer-se, para tanto, de sua chefia imediata, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar defesa escrita, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição, observado o disposto nos artigos 134 e 135 desta Lei Complementar.

§ 8º. Apresentada a defesa, entendendo a comissão pela desnecessidade de produção de outras provas, esta deve elaborar relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do Profissional do Magistério, resumindo as peças principais dos autos, opinando sobre a licitude da acumulação em exame, indicando o respectivo dispositivo legal, e remetendo o processo à autoridade instauradora para fins de julgamento.

§ 9º. No prazo de 05 (cinco) dias, contado do recebimento do processo, a autoridade julgadora deve proferir sua decisão.

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

LEI COMPLEMENTAR N.º 52
DE 16 DE DEZEMBRO DE 2013

§ 10. A opção feita pelo Profissional do Magistério até o último dia do prazo para defesa configura sua boa fé:

I – caso a opção seja pela ruptura de vínculo com ente diverso do Município de Lagarto, a ruptura deve ser comprovada com o pedido de exoneração do cargo, emprego ou função pública;

II – caso a opção seja pela ruptura de vínculo com o Município de Lagarto, esta deve converter-se, automaticamente, em pedido de exoneração.

§ 11. Caracterizada a acumulação ilegal, aplica-se a pena de demissão e/ou destituição de cargo de provimento em comissão ou função de confiança, em relação aos cargos, empregos ou funções públicas em regime de acumulação ilegal, hipótese em que os órgãos ou entidades de vinculação devem ser comunicados.

§ 12. O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar submetido ao procedimento sumário de que trata este artigo, não pode exceder a 30 (trinta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a prorrogação por até 15 (quinze) dias, quando as circunstâncias o exigirem.

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

LEI COMPLEMENTAR N.º 52
DE 16 DE DEZEMBRO DE 2013

§ 13. O procedimento sumário rege-se pelo disposto neste artigo, observando-se, subsidiariamente, no que couber as disposições dos Títulos V e VI desta Lei Complementar."

Art. 2º. O art. 112 da Lei Complementar n.º 31, de 22 de dezembro de 2010, alterado seu parágrafo único para § 1º e acrescentados os §§ 2º e 3º, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 112. ...

§ 1º. Se a penalidade for anulada por sentença judicial ou decisão administrativa, o Profissional do Magistério deve ser reintegrado.

§ 2º. Na apuração de abandono de cargo ou inassiduidade habitual, também deve ser adotado o procedimento sumário referido no § 5º do art. 104 desta Lei Complementar, desde que haja registro regular de ausências em folha ou livro de ponto, inclusive eletrônico, observando-se especialmente que:

I – a indicação da materialidade dá-se:

a) na hipótese de abandono de cargo, pela indicação precisa do período de ausência intencional ao serviço, do Profissional do

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

LEI COMPLEMENTAR N.º 52
DE 16 DE DEZEMBRO DE 2013

Magistério, superior a 30 (trinta) dias;

b) no caso de inassiduidade habitual, pela indicação dos dias de falta ao serviço sem causa justificada, por período igual ou superior a 60 (sessenta) dias interpolados, durante o período de 12 (doze) meses;

II – após a apresentação da defesa, produzida a prova que entender necessária ou aquela que for requerida pelo Profissional do Magistério, esta última produzida no prazo máximo de 10 (dez) dias contado da apresentação da defesa, a comissão deve elaborar relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do Profissional do Magistério, resumindo as peças principais dos autos, opinando sobre o mérito da transgressão, indicando o respectivo dispositivo legal, e remetendo o processo à autoridade instauradora para fins de julgamento.

§ 3º. O processo administrativo disciplinar submetido ao procedimento sumário de que trata este artigo deve ser instruído com os seguintes documentos:

I – ofício de encaminhamento;

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

LEI COMPLEMENTAR N.º 52
DE 16 DE DEZEMBRO DE 2013

II – folha ou livro de ponto, admitida a extração de relatório impresso em caso de versão eletrônica;

III – declaração de abandono de cargo;

IV – atestado de frequência;

V – informações da ficha de assentamentos individuais do Profissional do Magistério."

Art. 3º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Lagarto, 16 de dezembro de 2013; 192º da Independência e 125º da República.

JOSÉ WILAME DE FRAGA
PREFEITO MUNICIPAL

Islene Santos Prata
Secretária Municipal da Educação

Josefa Elza Santos Batista
Secretária Municipal da Administração

Antônio Lima da Silva Neto
Procurador-Geral do Município

José Valdelmo Monteiro Silva
Secretário-Chefe do Gabinete do Prefeito

ALTERA/052013